

DECISÃO DO PREGOEIRO

Objeto: Interposição de Recurso Administrativo - Pregão Eletrônico nº 10/2026, Item 01 - Camisetas

Processo Administrativo: nº 54/2026

Contratação Compras.gov: nº 933105-4/2026

Assunto: Recurso administrativo

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa STARBOX CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.639.994/0001-44, em face da decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa BLUE STONE CONFECÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ nº 04.857.442/0001-00, no Item 01 do Pregão Eletrônico nº 10/2026, cujo objeto é a aquisição de 1.480 camisetas manga curta personalizadas destinadas ao SUMMIT CBCP 2026.

1 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A Recorrente sustenta, em síntese, que a decisão de habilitação da BLUE STONE deve ser revista por supostas irregularidades na qualificação econômico-financeira, na declaração obrigatória do Anexo II e na proposta ajustada.

Quanto à qualificação econômico-financeira, afirma que a Certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência inicialmente apresentada, emitida em 25/06/2026, contava 99 dias na data da sessão de 02/10/2026, superando o limite de 90 dias previsto no item 11.5.1 do Edital para certidões sem prazo expresse de validade. Acrescenta que o documento registrava, no campo nominal, o nome de Eduardo Antonio Testoni, e não o da pessoa jurídica licitante.

Alega, ainda, que a Declaração de Concordância, Habilitação e Inexistência de Impedimentos - Anexo II - foi apresentada sem assinatura, de modo que não haveria comprovação válida da manifestação de vontade exigida pelo item 11.7 do Edital.

No tocante à proposta, aponta ausência de indicação de marca/fabricante e registra, de forma subsidiária, que os prazos de validade e entrega foram indicados apenas como "CONFORME EDITAL". Requer também a conferência da tempestividade do envio da proposta ajustada.

Ao final, requer a reconsideração da decisão, com a inabilitação da BLUE STONE; subsidiariamente, caso admitido o saneamento, requer que a diligência seja limitada à comprovação de condições preexistentes à abertura da sessão, sem alteração material da proposta, e que, afastada a Recorrida, seja convocada a STARBOX, observada a ordem de classificação.

2 - DAS CONTRARRAZÕES

A BLUE STONE CONFECÇÕES LTDA. apresentou contrarrazões e sustenta que a proposta ajustada foi encaminhada tempestivamente. Segundo os registros do Compras.gov.br reproduzidos nas contrarrazões, a convocação ocorreu às 12h48 do dia 05/10/2026, com prazo até 14h49, e o envio dos anexos foi encerrado às 14h31min34s, antes do término do prazo concedido.

Quanto à marca/fabricante, defende que o item 7.2 do Edital utiliza a expressão "quando houver" e que a descrição técnica da camiseta é suficiente para sua identificação objetiva, contendo composição, gramatura, tamanhos, cores e forma de personalização.

Em relação à certidão de falência, reconhece que o documento inicialmente apresentado gerou necessidade de complementação, mas ressalta que o próprio Pregoeiro instaurou diligência específica e que, em atendimento, foi apresentada Certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência emitida em 06/10/2026 diretamente em nome da BLUE STONE CONFECÇÕES LTDA., com resultado negativo.

Sobre a Declaração do Anexo II, reconhece a ausência de assinatura visível no arquivo originalmente apresentado e sustenta tratar-se de falha formal passível de saneamento, sem alteração da proposta, do preço ou do objeto. Requer, ao final, o desprovinimento do recurso e a manutenção da habilitação.

3 - DA ANÁLISE E MANIFESTAÇÃO DO PREGOEIRO

3.1. A análise observa os princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, isonomia, motivação, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade,



proporcionalidade, competitividade, celeridade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa, conforme o Regulamento de Compras e Contratações do CBCP - RCC/CBCP e o Edital.

3.2. O recurso e as contrarrazões foram apresentados nos prazos aplicáveis e atendem aos pressupostos de admissibilidade. Assim, devem ser conhecidos. Nos termos do art. 32, §§ 1º a 3º, do RCC/CBCP e do item 12 do Edital, o recurso no Pregão Eletrônico é apresentado no sistema, possui prazo próprio para razões e contrarrazões e tem efeito suspensivo até a decisão final.

3.3. O CBCP é associação civil de natureza privada e rege suas compras prioritariamente pelo RCC/CBCP e pelo instrumento convocatório, sendo a Lei nº 14.133/2021 aplicada subsidiariamente, conforme expressamente previsto no preâmbulo e no item 23.5 do Edital. O art. 24, incisos V, VI e VII, do RCC/CBCP atribui ao Pregoeiro a competência para verificar e julgar a habilitação, sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas ou dos documentos de habilitação e receber, examinar e decidir recursos, encaminhando-os à Autoridade Máxima quando mantida a decisão originária.

3.4. Quanto à tempestividade da proposta ajustada, a alegação recursal não prospera. O Edital estabeleceu prazo de até 2 horas após a convocação para apresentação da proposta ajustada e documentação pertinente. Os registros reproduzidos nas contrarrazões indicam convocação às 12h48 do dia 05/10/2026, com encerramento previsto para 14h49, e efetivo envio dos anexos às 14h31min34s. Logo, o encaminhamento ocorreu dentro do prazo concedido, inexistindo fundamento para desclassificação por intempestividade.

3.5. Também não procede, como causa de desclassificação, a alegação de ausência de marca/fabricante. O item 7.2 do Edital exige a “marca/fabricante quando houver”, ao lado da descrição suficiente da camiseta, composição do tecido e demais características necessárias à verificação de conformidade. A expressão editalícia não institui obrigação absoluta de indicação de marca comercial em toda e qualquer hipótese. No caso concreto, a proposta contém descrição objetiva do produto, composição de 97% algodão e 3% elastano, fio 30.1, gramatura de 165 g/m², tamanhos, seis cores, impressão frente e verso, quantidade e preços, elementos suficientes para individualização e verificação do objeto. Não há demonstração de troca posterior de produto, fabricante ou elemento material da oferta.

3.6. Quanto aos campos “validade da proposta” e “prazo de entrega”, preenchidos com a expressão “CONFORME EDITAL”, a remissão deve ser interpretada em conjunto com os itens 7.4 e 15.1 do instrumento convocatório e com a declaração de submissão às condições editalícias. A redação não altera os prazos mínimos fixados pelo Edital nem confere condição diversa à Recorrida. Trata-se, no máximo, de forma de remissão ao próprio instrumento, sem divergência material.

3.7. A questão central do recurso reside na Certidão de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência. De fato, a certidão inicialmente apresentada, emitida em 25/06/2026, não atendia, isoladamente, ao item 11.5.1 do Edital, pois, na data da sessão, havia ultrapassado o intervalo máximo de 90 dias previsto para documentos sem prazo de validade expresso e apresentava identificação nominal do representante legal. Essa desconformidade foi identificada pela Administração e não foi ignorada.

3.8. Diante da falha, foi promovida diligência formal para apresentação de certidão atualizada, expedida em nome da pessoa jurídica. A BLUE STONE apresentou, em 06/10/2026, certidão emitida pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina em nome da própria empresa, com a raiz do CNPJ 04.857.442 e resultado negativo para ações falimentares em geral. Também foi realizada consulta ao SICAF, na qual o fornecedor constou credenciado, sem ocorrências ou impedimentos e com níveis de habilitação fiscal, trabalhista e econômico-financeira regulares.

3.9. O saneamento adotado encontra fundamento direto no art. 24, inciso VI, do RCC/CBCP, que autoriza sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica; no item 11.2 do Edital, que permite a solicitação de documentos complementares não disponíveis ou não atualizados no SICAF; e no item 23.2, segundo o qual o desatendimento a exigência formal não essencial não conduz automaticamente ao afastamento quando possível o saneamento sem ofensa à isonomia, ao julgamento objetivo ou ao RCC/CBCP.

3.10. O art. 55 do RCC/CBCP, por sua vez, autoriza diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo e veda a inclusão posterior de documento ou informação que devesse constar originariamente da proposta. No caso, a diligência não foi utilizada para modificar a proposta comercial, preço, especificações ou

produto ofertado, mas para verificar requisito de habilitação e corrigir documentação comprobatória, dentro das competências de saneamento previstas no próprio art. 24, inciso VI, e no Edital.

3.11. Como reforço subsidiário, o art. 64 da Lei nº 14.133/2021 admite, em sede de diligência, a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame e autoriza o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, notadamente o Acórdão nº 1.211/2021-Plenário, igualmente assentou que a vedação à juntada de documento novo não alcança documento ausente destinado a comprovar condição preexistente, devendo ser oportunizado o saneamento quando não houver alteração material ou violação à isonomia.

3.12. No caso concreto, a diligência não criou condição de habilitação posteriormente à sessão. O que se corrigiu foi o meio documental de comprovação. O conjunto dos autos - certidão inicialmente apresentada, certidão oficial atualizada em nome da pessoa jurídica, consulta ao SICAF e inexistência de qualquer elemento concreto que indique situação falimentar no marco temporal do certame - é convergente quanto à condição econômico-financeira da Recorrida. A medida foi pública, motivada, restrita ao ponto identificado e não proporcionou modificação de proposta ou vantagem competitiva indevida.

3.13. O item 11.8 do Edital prevê a inabilitação quando houver ausência de comprovação de requisito obrigatório ou documento materialmente incompatível, ressalvadas expressamente as hipóteses de saneamento admitidas. A interpretação sistemática desse dispositivo com os itens 9.5, 11.2 e 23.2 e com o art. 24, inciso VI, do RCC/CBCP afasta a adoção de formalismo excessivo quando a irregularidade puder ser corrigida de forma objetiva, pública e sem quebra da isonomia.

3.14. Não se verifica, portanto, violação à vinculação ao instrumento convocatório ou ao julgamento objetivo. A Administração aplicou as próprias cláusulas editalícias de diligência e saneamento, preservou as especificações do objeto, manteve inalterado o valor ofertado e submeteu a Recorrida às mesmas regras do certame. Tampouco se identifica prejuízo concreto à Recorrente ou favorecimento indevido.

4 - DECISÃO

4.1. Os procedimentos de contratação devem ser conduzidos com observância simultânea à vinculação ao instrumento convocatório e aos princípios da isonomia, julgamento objetivo, motivação, razoabilidade, segurança jurídica, eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa. O dever de observância do Edital não impede o saneamento de falhas formais quando expressamente autorizado pelas normas do certame e quando preservada a igualdade entre os participantes.

4.2. No caso concreto: (i) a proposta ajustada da BLUE STONE foi encaminhada dentro do prazo concedido; (ii) a ausência de marca/fabricante não configura descumprimento material, diante da expressão “quando houver” e da descrição técnica suficiente do produto; (iii) a remissão “CONFORME EDITAL” quanto à validade e entrega não modifica os prazos objetivos do instrumento; (iv) a irregularidade da certidão inicialmente apresentada foi objeto de diligência formal e foi sanada com documento atualizado emitido em nome da pessoa jurídica, sem alteração de condição competitiva.

4.3. A diligência realizada encontra respaldo no art. 24, inciso VI, e no art. 55 do RCC/CBCP, nos itens 9.5, 11.2, 11.8 e 23.2 do Edital e, subsidiariamente, no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, em consonância com a orientação firmada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.211/2021-Plenário quanto à possibilidade de juntada de documento destinado a comprovar condição preexistente, desde que não haja inovação material ou quebra da isonomia.

4.4. Diante do exposto, com fundamento no Edital do Pregão Eletrônico nº 10/2026, especialmente nos itens 7.2, 7.4, 7.7, 9.5, 11.2, 11.5.1, 11.7, 11.8, 12 e 23.2; nos arts. 24, incisos V, VI e VII, 26, 32, 33 e 55 do Regulamento de Compras e Contratações do CBCP; e, subsidiariamente, no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, CONHEÇO do recurso administrativo interposto pela empresa STARBOX CONFECÇÕES LTDA. e das contrarrazões apresentadas pela empresa BLUE STONE CONFECÇÕES LTDA., por preencherem os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão que aceitou a proposta e habilitou a empresa BLUE STONE CONFECÇÕES LTDA. no Item 01 do Pregão Eletrônico nº 10/2026.

4.5. Ficam rejeitados os pedidos de inabilitação e desclassificação da Recorrida e de convocação imediata da



segunda colocada, por não se identificar irregularidade material remanescente capaz de afastar a proposta ou a habilitação da BLUE STONE.

4.6. Mantida a decisão originária, encaminhem-se os autos, devidamente instruídos com o recurso, as contrarrazões, os registros do sistema, os documentos apresentados em diligência e a presente decisão, à Autoridade Máxima do CBCP, para apreciação e decisão final do recurso e, mantido o resultado, adjudicação do objeto e homologação do certame, nos termos dos arts. 24, inciso VII, 25, inciso IV, 32 e 33 do RCC/CBCP.

4.7. Dê-se ciência às licitantes e publique-se a decisão na forma prevista no Edital e no sistema eletrônico.

Niterói/RJ, 14 de outubro de 2026.

LUAN DE SOUZA MONTEIRO

Pregoeiro do Comitê Brasileiro de Clubes Paralímpicos - CBCP

